



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.088.428 - SP (2017/0088773-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS : CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
ALINE ANICE DE FREITAS - SP222792
NAJUA SAMIR ASAD GHANI - DF044798
ANA LUISA BUENO SILVEIRA - SP348546
AGRAVADO : JOYCELAINE SILVA SANTOS DO AMARAL
ADVOGADO : JORGE LUCCHESI NETO - SP136801
INTERES. : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
INTERES. : SONNERVIG AUTOMÓVEIS LIMITADA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, §1º, DO CPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRADO NÃO CONHECIDO.

1. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Desse modo, no presente caso, resta caracterizada a inobservância ao disposto no art. 1.021, §1º, do CPC e a incidência da Súmula nº 182/STJ.
2. Apesar de ter apontado, em suas razões recursais, o art. 493 do CPC/15 como supostamente violado pelo acórdão guerreado, a recorrente não demonstrou, clara e precisamente, no que consistiram as alegadas negativas de vigência à lei, ou mesmo qual a sua correta aplicação, atraindo a incidência da Súmula nº 284/STF.
3. No presente caso, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento do Tribunal de origem acerca da ocorrência de dano indenizável exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Em sede de recurso especial, a revisão da indenização por dano moral apenas é possível quando o *quantum* arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, não cabe examinar a justiça do valor fixado na indenização, uma vez que tal análise demanda incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes
5. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.088.428 - SP (2017/0088773-9)

AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS : CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
ALINE ANICE DE FREITAS - SP222792
NAJUA SAMIR ASAD GHANI - DF044798
ANA LUISA BUENO SILVEIRA - SP348546
AGRAVADO : JOYCELAINE SILVA SANTOS DO AMARAL
ADVOGADO : JORGE LUCCHESI NETO - SP136801
INTERES. : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
INTERES. : SONNERVIG AUTOMÓVEIS LIMITADA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de agravo interno interposto por FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA contra a decisão de fls. 618-654, pela qual este relator negou provimento ao agravo por incidência das Súmulas nº 284/STF, nº 7/STJ quanto à ocorrência de danos morais, nº 7/STJ relativamente ao *quantum* arbitrado e nº 83/STJ.

Nas razões do presente agravo interno, a parte ora agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula nº 83/STJ, pois *"não se trata, pois, de hipótese excepcional [...], mas sim de hipótese padrão, na qual inexiste acessoriedade entre o contrato de compra e venda e o de financiamento"* - fl. 620.

No que concerne à Súmula nº 284/STF, a recorrente confirma que esse dispositivo constou na petição recursal por mero erro material.

Por fim, aduz, quanto ao valor arbitrado a título de danos morais, que *"não se pretende rever fatos ou provas, mas sim analisar o excessivo montante arbitrado pelas instâncias ordinárias, a título de danos morais (R\$ 10.000,00 no total), em virtude da necessidade de realização de reparos no veículo objeto da lide"* - fl. 624.

Pede a reforma da decisão.

Apresentada impugnação - fls. 618-654.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.088.428 - SP (2017/0088773-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS : CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
ALINE ANICE DE FREITAS - SP222792
NAJUA SAMIR ASAD GHANI - DF044798
ANA LUISA BUENO SILVEIRA - SP348546
AGRAVADO : JOYCELAINE SILVA SANTOS DO AMARAL
ADVOGADO : JORGE LUCCHESI NETO - SP136801
INTERES. : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
INTERES. : SONNERVIG AUTOMÓVEIS LIMITADA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, §1º, DO CPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Desse modo, no presente caso, resta caracterizada a inobservância ao disposto no art. 1.021, §1º, do CPC e a incidência da Súmula nº 182/STJ.
2. Apesar de ter apontado, em suas razões recursais, o art. 493 do CPC/15 como supostamente violado pelo acórdão guerreado, a recorrente não demonstrou, clara e precisamente, no que consistiram as alegadas negativas de vigência à lei, ou mesmo qual a sua correta aplicação, atraindo a incidência da Súmula nº 284/STF.
3. No presente caso, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento do Tribunal de origem acerca da ocorrência de dano indenizável exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Em sede de recurso especial, a revisão da indenização por dano moral apenas é possível quando o *quantum* arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, não cabe examinar a justiça do valor fixado na indenização, uma vez que tal análise demanda incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes
5. Agravo interno não conhecido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A decisão ora agravada negou provimento ao agravo por incidência das Súmulas nº 284/STF, nº 7/STJ e nº 83/STJ.

Todavia, nas razões do agravo interno em apreço, a parte ora agravante refuta os fundamentos de incidência da Súmula nº 284/STF, nº 83/STJ e nº 7/STJ (relativamente ao *quantum* arbitrado a título indenizatório), nada dispondo acerca do fundamento de aplicação da Súmula nº 7/STJ relativamente à tese de não ter se caracterizado o dano moral.

Desse modo, verifica-se a inexistência de impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão agravada, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida.

Com efeito, o art. 1.021, §1º, do CPC determina que *"na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada"*, o que foi inobservado no presente caso.

Incide, à espécie, a Súmula nº 182/STJ: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO APRECIADO MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR. DECISÃO AMPARADA EM SÚMULA DO STJ. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC/73. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Casa dispõe no sentido de ser permitido ao relator decidir monocraticamente o recurso, quando amparado em jurisprudência dominante ou Súmula de Tribunal Superior, consoante exegese do art. 557, caput, do CPC/73.

2. O artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 determina que o recorrente, na petição de agravo interno, observe o princípio da dialeticidade recursal com a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do recurso.

3. Agravo interno improvido.

(AglInt no REsp 1466003/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGIME DO CPC/2015. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Consoante dispõe o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, 'Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificamente os fundamentos da decisão agravada'.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. No caso, o agravante se limitou a alegar a existência de omissão no enfrentamento de ponto sequer ventilado em seu anterior recurso ordinário, deixando, no que importa, de empreender efetivo combate aos fundamentos da decisão monocrática impugnada.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no RMS 49.905/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O agravo interno não impugnou as razões da decisão agravada, pois não refutou, de forma fundamentada, o não conhecimento do agravo em recurso especial por ter sido apresentado em desacordo com os requisitos do art. 544, § 4º, I, do CPC/73. Incidência da Súmula nº 182 do STJ e violação do art. 1021, § 1º, do NCPC.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 878.403/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 23/06/2016)

3. Ainda que se pudesse ultrapassar esse óbice, melhor sorte não socorre o recorrente.

3.1. No presente caso, verifica-se que apesar de ter apontado, em suas razões recursais, o art. 493 do CPC/15 como supostamente violado pelo acórdão guerreado, a recorrente não demonstrou, clara e precisamente, no que consistiram as alegadas negativas de vigência à lei, ou mesmo qual a sua correta aplicação.

Diante disso, o conhecimento do recurso especial, nesse ponto, encontra óbice no Enunciado nº 284/STF, que se aplica, por analogia, ao STJ.

3.2. Concernente à ocorrência ou não de dano moral, em afronta ao art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, arts. 186, 884 e 927 do Código Civil, além de dissídio pretoriano, assim decidiu o v. acórdão recorrido:

Percalços com longo desgaste imposto à consumidora, desde logo exposta à frustração, com apenas quinhentos quilômetros rodados já não lhe sendo possível usufruir de veículo automotor novo, o dano moral ficou bem configurado - fl. 428.

Rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula nº 7 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça.

3.3. Relativamente à aludida afronta ao art. 944 do CC e art. 5º da LINDB, é pacífico nesta Corte que, em sede de recurso especial, a revisão da indenização por dano moral apenas é possível quando o *quantum* arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, não cabe examinar a justiça do valor fixado na indenização, uma vez que tal análise demanda incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes: REsp 686050/RJ, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 27.06.2005; AgRg no Ag 605927/BA, Min. Denise Arruda, DJ de 04.04.2005; REsp 734.741/MG, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006.

No presente caso, entendo que a quantia fixada pelo Tribunal de origem, qual seja, **dez mil reais**, encontra-se em consonância com os precedentes deste Tribunal, não ensejando a revisão em sede de recurso especial.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA DE VEÍCULO ZERO-QUILÔMETRO QUE APRESENTOU DEFEITOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, somente é possível a revisão do montante da indenização fixado pelas instâncias ordinárias nas hipóteses em que o quantum for exorbitante ou irrisório, o que, no entanto, não ocorreu na presente demanda.

2. No caso dos autos, o valor da indenização por danos morais, arbitrado na origem em R\$ 9.456,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais), não é desproporcional aos danos sofridos pela parte autora, que teve que retornar à concessionária por diversas vezes para a solução do problema existente em seu veículo zero-quilômetro.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 943.639/SE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 12/12/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. VÍCIO OCULTO 1. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. 2. REVER O QUADRO FÁTICO TRAÇADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. 3. DANO MORAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ZERO QUILOMETRO QUE RETORNA DIVERSAS VEZES PARA CONserto. DEVER DE INDENIZAR. 4. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PECULIARIDADES DE CADA CASO CONCRETO. 5. VALOR DA INDENIZAÇÃO. R\$ 14.000,00 (QUATORZE MIL REAIS). CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 6. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não é possível alterar a conclusão assentada pelo Tribunal local com base na análise das provas nos autos, ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

2. Na hipótese, o Tribunal de origem, soberano no exame do acervo fático-probatório dos autos, afirmou de forma categórica a existência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vício no produto, tendo sido o veículo encaminhado diversas vezes para conserto e não sanado o defeito no prazo de 30 (trinta) dias. Rever essa conclusão, neste caso, é impossível ante o óbice do enunciado de súmula supramencionado.

3. Configura dano moral, suscetível de indenização, quando o consumidor de veículo zero quilômetro necessita retornar à concessionária por diversas vezes para reparo de defeitos apresentados no veículo adquirido.

4. No que concerne ao valor do dano moral arbitrado pelo Tribunal de origem, o recurso não comporta a análise de divergência jurisprudencial, uma vez que se verifica a impossibilidade de, relativamente ao acórdão confrontado, estabelecer-se juízo de valor acerca da relevância e semelhança dos pressupostos fáticos inerentes a cada uma das situações retratadas nos acórdãos confrontados, que acabaram por determinar a aplicação do direito à espécie.

5. No caso em exame, o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), consideradas as peculiaridades do caso em questão - aquisição de veículo zero quilômetro que teve que retornar por diversas vezes à oficina para conserto - não se mostra desarrazoado ante os patamares estabelecidos por esta Corte Superior, estando em perfeita consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 672.872/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 10/06/2015)

Como asseverado, rever os fundamentos que ensejaram a fixação do valor arbitrado exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3.4. Por fim, pertinente à suposta afronta ao art. 182 do Código Civil, o **contrato de compra e venda de veículo** é celebrado entre o consumidor e a concessionária de automóveis, que vende àquele o respectivo bem, nas condições estabelecidas.

Por outro lado, o **contrato de financiamento do veículo** é pactuado entre o consumidor e a instituição financeira, que confere àquele determinado numerário para, junto à concessionária, adquirir o veículo pretendido.

É comum, nessas hipóteses, que a instituição financeira passe diretamente à concessionária o valor solicitado pelo consumidor, em decorrência de convênios firmados, para facilitar as operações de crédito e a movimentação financeira, o que não descaracteriza a existência de diferentes pactos jurídicos.

De todo modo, são distintas as operações contratuais realizadas, não havendo relação jurídica entre elas, muito embora, sob a ótica econômica, exista desencadeamento operacional, salvo na hipótese em que a instituição financeira seja vinculada à própria revenda de veículos, em face da unidade de operações.

Assim, a rescisão do contrato de compra e venda - e respectiva recomposição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

econômico-financeira - não afeta o contrato de financiamento, sob pena de enriquecimento ilícito do consumidor e indevido prejuízo do banco, que, ao final, arcaria com custos ao qual não deu causa (vícios no veículo).

3.5. Por essa razão, o Superior Tribunal de Justiça entende que eventual evicção ou vício redibitório do veículo, a ensejar a rescisão contratual, afeta somente o contrato de compra e venda, não atingindo, em regra, o negócio jurídico de financiamento, tendo em vista que não há relação de acessoriedade entre si, salvo no mencionado caso em que a instituição financeira seja vinculada à própria revenda de veículos.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO COM A REVENDEDORA. RESCISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO E RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE ACESSORIEDADE ENTRE OS CONTRATOS. MANUTENÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O cancelamento de contrato de compra e venda de veículo com a revendedora não se estende ao contrato de financiamento estabelecido com a instituição financeira, tendo em vista que a jurisprudência desta Corte entende não haver relação de acessoriedade entre o contrato de compra e venda de bem de consumo e o de financiamento bancário com alienação fiduciária destinado a viabilizar a aquisição.

2. Ressalte-se que esse entendimento difere dos casos em que a instituição financeira for vinculada diretamente à concessionária do veículo ('banco da montadora'), por ser parte integrante da cadeia de consumo.

3. No caso, não se trata de revisão de matéria fático-probatória, mas tão somente da aplicação da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça ao caso concreto, conforme se extrai dos precedentes apresentados.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 688.771/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 03/02/2016)

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONTRATO ACESSÓRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEFEITO NO PRODUTO. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR.

1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297), mas apenas em relação aos serviços atinentes à atividade bancária. Por certo que o banco não está obrigado a responder por defeito de produto que não forneceu tão-somente porque o consumidor adquiriu-o com valores obtidos por meio de financiamento bancário. Se o banco fornece dinheiro, o consumidor é livre para escolher o produto que lhe aprouver. No caso de o bem apresentar defeito, o comprador ainda continua devedor da instituição financeira.

2. Não há relação de acessoriedade entre o contrato de compra e venda de bem de consumo e o de financiamento que propicia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

numerário ao consumidor para aquisição de bem que, pelo registro do contrato de alienação fiduciária, tem sua propriedade transferida para o credor.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1014547/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 07/12/2009)

3.6. No presente caso, o Tribunal de origem entendeu no mesmo sentido do entendimento desse Tribunal Superior, ao assentar que no presente caso os contratos de compra e venda e de financiamento seriam coligados, diante da vinculação da concessionária com a instituição financeira.

Confira-se o objetivo trecho do acórdão recorrido:

[...] correta a disciplina da sentença, dando por resolvidas ambas as operações (venda e compra de respectivo financiamento), em **hipótese de contratos coligados**, sendo da vendedora o ônus de recompor valores ao ao agente financeiro. - fls. 427-428.

3.7. Tendo em vista que o Tribunal de origem, soberano na apreciação do acervo fático-probatório, assentou estar a presente a hipótese excepcional prevista na jurisprudência, tenho que deva ser mantido o acórdão, nos termos da Súmula nº 83/STJ

4. Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0088773-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.088.428 /
SP

Números Origem: 00186173320138260008 186173320138260008

PAUTA: 16/11/2017

JULGADO: 16/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
	ALINE ANICE DE FREITAS - SP222792
	NAJUA SAMIR ASAD GHANI - DF044798
	ANA LUISA BUENO SILVEIRA - SP348546
AGRAVADO	: JOYCELAINE SILVA SANTOS DO AMARAL
ADVOGADO	: JORGE LUCCHESI NETO - SP136801
INTERES.	: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
INTERES.	: SONNERVIG AUTOMÓVEIS LIMITADA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
	ALINE ANICE DE FREITAS - SP222792
	NAJUA SAMIR ASAD GHANI - DF044798
	ANA LUISA BUENO SILVEIRA - SP348546
AGRAVADO	: JOYCELAINE SILVA SANTOS DO AMARAL
ADVOGADO	: JORGE LUCCHESI NETO - SP136801
INTERES.	: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
INTERES.	: SONNERVIG AUTOMÓVEIS LIMITADA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.